

Handwritten signature and initials in the top right corner.

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 1/2013/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de Serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional para os dias 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 de abril de 2013

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para os próximos dias 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 de abril de 2013.

O aviso prévio em apreço continha a seguinte proposta de definição de serviços mínimos:

“Serão assegurados os serviços mínimos referidos no artigo 27.º do DL n.º 174/93, de 12/5”.

O artigo 27.º do DL n.º 174/93, relativo ao exercício do direito à greve, determina o seguinte:

“O exercício do direito à greve do pessoal do corpo da guarda prisional rege-se pela lei geral, devendo ser assegurados, porém, a vigilância dos reclusos, o acompanhamento dos detidos ao juiz (...), a segurança das instalações prisionais e dos serviços, a chefia dos efectivos que estiverem ao serviço e o funcionamento dos serviços mínimos de alimentação, higiene e assistência médica, medicamentosa e religiosa aos reclusos”.

2. No dia 12 de abril de 2013, realizou-se na Travessa Cruz do Torel uma reunião entre a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) e o SNCGP, com vista à definição dos serviços mínimos para a greve em referência.

Nessa reunião a DGRSP apresentou a seguinte proposta de serviços mínimos:

"(...)

1 – Nos Estabelecimentos Prisionais

- a) Todos os serviços previstos no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 174/93, de 12 de Maio;
- b) Transferências de reclusos por razões de segurança e de e para fora do território nacional;
- c) O acompanhamento e apresentação dos detidos e reclusos ao juiz ou tribunal competente no âmbito do processo de habeas corpus;
- d) O acompanhamento e apresentação dos detidos a tribunal para no prazo de 48 horas, serem submetidos a julgamento sob forma sumária ou para serem presentes ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação ou reapreciação de uma medida de coação;
- e) O acompanhamento e apresentação de reclusos às audições de reporte aos artigos 176.º (liberdade condicional), 158.º, n.º 4 (liberdade para prova, nos casos em que o internado detém capacidade para prestar declarações), 188.º, n.º 6 (adaptação à liberdade condicional), 218.º, n.º 2 (modificação da execução da pena, se tal for em concreto determinado) e 205.º, n.º 2 (impugnação se tal for em concreto determinado), processos esses de natureza urgente na determinação do artigo 151.º, todos do CEP;
- f) Assegurar as licenças de saída jurisdicionais concedidas pelo TEP;
- g) Receber no EP os reclusos que regressem do exterior de licenças de saída, de deslocações a tribunal ou em RAE;
- h) Cumprir os mandatos de soltura;
- i) Receber quem se apresente num EP declarando ter cometido um crime ou tenha contra si ordem de prisão, quando não acompanhado de agente de autoridade;
- j) Receber presos com base em decisão judicial, quando acompanhados por autoridade judicial;
- k) Receber detidos que sejam presentes pelas autoridades competentes nos EP junto da Polícia Judiciária de Lisboa, do Porto e de Coimbra;
- l) Assegurar a entrada de viaturas nos EP em situação de comprovada urgência, nomeadamente ambulâncias, transporte de géneros alimentícios e recolha de lixo;
- m) Assegurar a entrada de viaturas oficiais de membros do Governo, Magistrados, Deputados, Diretor-Geral dos Serviços Prisionais, do pessoal dirigente dos serviços, do Diretor do Estabelecimento Prisional, do SAI, em situações de diligência urgente, quando haja perigo de perda ou destruição de prova, e de membros da amnistia internacional;
- n) A apresentação de reclusos ao Diretor do EP e ao Chefe de Guardas por razões de segurança, ordem e disciplina, bem como às entidades referidas na alínea anterior;
- o) Abertura das celas dos reclusos ficando estes no interior das respetivas alas, salas de convívio ou recreios desde que o EP tenha condições de segurança;
- p) A abertura das portas de pavilhões ou alas para efeitos de telefonemas e consultas clínicas, urgentes, dos reclusos;
- q) Assegurar o encerramento geral noturno dos reclusos;
- r) A vigilância dos reclusos;
- s) A segurança das instalações prisionais e dos serviços;
- t) A chefia dos efetivos que estiverem de serviço;

- J. Sp...*
- u) Assegurar o funcionamento dos serviços de alimentação, higiene e assistência médica, medicamentosa e religiosa aos reclusos, nestes se incluindo os procedimentos necessários à condução dos reclusos afetos às cozinhas para realização das tarefas de que se encontram diariamente incumbidos, de modo a não pôr em causa o fornecimento da alimentação;
 - v) Assegurar a efetivação do fornecimento da alimentação aos animais existentes nas explorações agrícolas, bem como a ordenha, permitindo a entrada diária dos meios necessários ao transporte do leite.

2 – Nos Serviços Centrais:

- w) Garantir a segurança do edifício do Toren e o serviço de portaria;
- x) O transporte do Diretor-Geral;
- y) Assegurar o transporte do correio;
- z) Garantir o envio e entrega de todas as comunicações de classificação relâmpago e/ou urgente;
- aa) Garantir o funcionamento da rede de rádio, bem como o acompanhamento por esta via das diligências;
- bb) Garantir o suporte aos sistemas de tecnologias de segurança que impliquem com a segurança dos EP;
- cc) Garantir a segurança do edifício do centro de Formação, permitindo a entrada e saída dos guardas que aí pernoitam.

3 – Determinação do efetivo necessário para o efeito:

3.1 – Nos EP:

O contingente habitualmente escalado para os dias não úteis, acrescido de 20%;

3.2 – Nos Serviços Centrais:

- Os elementos normalmente escalados para a Portaria;
- O motorista do Diretor-Geral;
- Um único motorista para todos os Subdiretores-Gerais;
- Os motoristas afetos ao SAI;
- Um único motorista afeto à DAP;
- Três elementos do Corpo da Guarda Prisional afetos ao Gabinete de Sistemas e Tecnologias de Informação e de Segurança.

(...)"

Como se refere na ata da reunião em causa:

"Apresentada a proposta aos representantes do SNCGP (...) não foi obtido acordo, tendo os referidos representantes sindicais remetido para 2.ª feira, dia 15 de abril de 2013 até às 14h00 a posição final".

3. Por ofício datado de 15 de abril de 2013, o SNCGP comunicou o seguinte ao Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais:

"(...)

Da observação efetuada por cada elemento, chegou-se à conclusão que a DGRSP quer garantir total liberdade aos reclusos na zona prisional e propõe alguns aspetos que no nosso entender chocam com a lei.

Assim, de acordo com a maioria dos dirigentes reunidos, não concordamos com a proposta apresentada pela DGRSP e concluímos que o mais equilibrado, legal e justo é assegurarmos os serviços mínimos decretados pelo Colégio Arbitral na última negociação em 2011, em relação à greve de 13, 14, 15, 16 e 17 de dezembro de 2011.

(...)"

- [Handwritten signature]*
4. Em face dessa posição, veio a DGRSP comunicar à DGAEP que não aceita a proposta do SNCGP, *"pelo que o processo deve prosseguir os seus termos de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 400.º da Lei n.º 59/2008, de 11/9"*.
 5. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:
Árbitro Presidente: José Norberto de Melo Baeta de Queiroz
Árbitro representante dos Trabalhadores: Maria Alexandra Massano Simão José
Árbitro representante das Entidades Empregadoras Públicas: António Raul da Costa Torres Capaz Coelho
 6. Por ofícios (e e-mails) de 16 de abril de 2013, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no artigo 291.º do Regulamento (Anexo II da Lei nº 59/2008, de 11 de setembro).
 7. O SNCGP, em resposta, veio alegar o seguinte:

a) *"O Sindicato revê-se no duto acórdão do Colégio Arbitral proferido no proc. n.º 4/2011/DRCT-ASM, salvo quanto às als. f), u) e v) do seu Anexo"*.

Quanto às alíneas referidas, sublinha o SNCGP o seguinte:

- *"Quanto à alínea f), as licenças de saída jurisdicionais previstas no artigo 79.º da Lei 115/2009, de 12 de outubro, concedidas pelo TEP, contrariamente ao proposto pela DG, não carecem de ser obrigatoriamente gozadas em período de greve (...). Tais licenças devem ser gozadas ou transferido o seu gozo para fora do período de greve. Porquanto o gozo das mesmas não constitui um serviço mínimo impreterível e inadiável. Sendo que o seu adiamento não ofende a decisão judicial que a concedeu, podendo em qualquer caso tal adiamento ocorrer mediante decisão judicial do TEP neste sentido"*.

- *"Relativamente à alínea u), o número de reclusos afetos às cozinhas deve ser o constante do caderno de encargos ou seja o acordado com a entidade fornecedora das refeições"*.

- *"No que respeita à alínea v), o Sindicato aceita a proposta da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, permitindo também a entrada diária dos meios necessários ao transporte de leite"*.

b) *"Atenta a proposta de serviços mínimos da Direção-Geral de Reinserção e de Serviços Prisionais [apresentada no dia 12 de abril de 2013], não mereceu a aceitação do Sindicato as alíneas f), k), o), p) [e y)] delas constantes"*.

O SNCGP fundamenta a sua posição nos seguintes termos:

- Quanto à alínea f), ver o que ficou dito na alínea a) do presente ponto (7);

- *"Quanto à alínea k), também não colhe sustentação legal a pretensão de serem recebidas pessoas nos estabelecimentos prisionais sem prévia decisão judicial. Na verdade, os estabelecimentos prisionais são organismos legalmente constituídos e destinados ao cumprimento de decisões judiciais de privação da liberdade, porquanto só por decisão judicial esta é admissível e se adquire o estatuto jurídico de recluso com tudo o que importa a este conceito (...)*.

Pelo que inexistente o dever de receber detidos nos Estabelecimentos Prisionais da Polícia Judiciária de Lisboa e do Porto sem que estes detenham ou se

encontrem na situação jurídica de recluso, com as garantias inerentes a tal situação".

- "Quanto à alínea o), o Sindicato defende que em período de greve os reclusos devem manter-se no interior das respetivas celas.

Porque esta é a situação que tem o melhor acolhimento legal nos artigos 35.º, 184.º e n.º 1 do artigo 214.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais e artigo 51.º do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas de Liberdade, sem prejuízo do direito de permanência a céu aberto por tempo nunca inferior a uma hora por dia";

- "(...) A alínea p) do n.º 1 é de eliminar uma vez que a situação aí prevista se encontra garantida na alínea u)".

- "Sendo inaceitável a proposta da alínea y) do n.º 2, uma vez que o correio pode ser recebido por outro funcionário que não o pessoal da guarda prisional".

8. A DGRSP veio, por seu lado, advogar, no essencial, o seguinte:

a) Relativamente aos serviços mínimos nos Estabelecimentos Prisionais

"A proposta da DGRSP contém todas as decisões do Colégio Arbitral de 7 de dezembro de 2011 que foram determinadas por acordo das partes e ainda as decisões do colégio arbitral constantes das alíneas b), f), p), u) n.º 1, uma vez que refletem a realidade do sistema prisional.

Há assim que ter em atenção as propostas da DGRSP constantes das alíneas k), o), u), no que tange ao n.º 2 da proposta sindical, e v) (...)"

A DGRSP sublinha o seguinte, em relação a essas matérias:

- Alínea k)

Os Estabelecimentos Prisionais junto da Polícia Judiciária "foram criados expressamente para esse efeito – receber detidos – o que lhes confere especificidade própria, não confundível com a dos demais Estabelecimentos Prisionais do sistema, não podendo a greve eliminar essa função principal destes Estabelecimentos Prisionais.

Acresce ainda o facto de expressamente estar incluído nos serviços mínimos o acompanhamento e apresentação dos detidos a tribunal para no prazo de 48 horas serem submetidos a julgamento sob a forma sumária ou para primeiro interrogatório judicial. Ou seja, tal desiderato só é exequível se os detidos tiverem dado previamente entrada no Estabelecimento Prisional nas 48 horas antecedentes, sendo que a greve em causa é de 7 dias".

- Alínea o)

"(...) Manter os reclusos encerrados é uma dupla sanção, sem culpa e sem ilícito, pois por força do período de greve já lhes é vedada a deslocação para as atividades quotidianas, nomeadamente o trabalho, ensino, formação profissional, desportos e demais atividades existentes.

Acresce que configura uma sanção disciplinar de permanência no alojamento, sem possibilidade de recurso e mais gravosa, uma vez que até as visitas estão vedadas (...)"

- Alínea u)

Não se deverá atender à alínea u) n.º 2 da proposta sindical, "pois que em caso de greve os serviços de assistência médica devem ser prestados nos mesmos termos que o são sem ser em período de greve.

Isto é, por necessidade de deslocações ao exterior para efeitos de assistência médica inadiável, ou emergência médica, os reclusos devem ser transportados

nos meios em que o são normalmente, pois que não faz sentido utilizar recursos de emergência médica – ambulâncias – quando tal transporte não é necessário, configurando essa utilização desperdício e acréscimo de encargos financeiros desnecessários ao Sistema Prisional”.

- Alínea v)

“(…) O corpo da Guarda Prisional deve assegurar a deslocação dos reclusos que efetuam a ordenha, sob pena da vida e saúde dos animais produtores de leite ser posta em causa.

Note-se que a recolha do leite por viatura exterior ao sistema só é feita no Estabelecimento Prisional de Santa Cruz do Bispo e se tal não se verificar significa que o leite é deitado ao rio, o que, especialmente em tempos de crise, é atentatório da dignidade humana e dos bons costumes, para além de configurar grave desperdício”.

- b) A DGRSP alega ainda o seguinte relativamente aos serviços mínimos nos Serviços Centrais:

- Alínea w)

“A segurança do edifício está aceite pelo SNCGP, mas o serviço de Portaria é essencial não só para garantir a segurança do edifício, como para a DGRSP cumprir a sua missão”.

- Alínea cc)

“A segurança do edifício do Centro de Formação está aceite pelo SNCGP. Contudo, os guardas que aí pernoitam são sete e têm residência nas Regiões Autónomas, pelo que apenas estão a pernoitar naquelas instalações até serem colocados nos Estabelecimentos Prisionais existentes das Ilhas”.

- c) Quanto à determinação de efetivos necessários para o efeito, a DGRSP nota o seguinte:

“Há acordo relativamente aos meios, quer para os estabelecimentos Prisionais, quer para os Serviços Centrais”.

II Apreciação

1. Face ao exposto, pode agora firmar-se, e em síntese, o seguinte:
 - a) O SNCGP dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para os próximos dias 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 de abril de 2013.
 - b) A DGRSP manifestou a sua discordância quanto à proposta de serviços mínimos apresentada pelo SNCGP.
Assim, realizou-se no dia 12 de abril de 2013 uma reunião entre a DGRSP e o SNCGP, com vista à definição dos serviços mínimos para a greve em referência.
 - c) Nessa reunião, a DGRSP apresentou uma proposta de serviços mínimos (supra identificada), que não foi aceite pelo SNCGP.
 - d) Por ofício de 15 de abril de 2013, o SNCGP informou a DGRSP de que *“o mais equilibrado, legal e justo é [serem assegurados] os serviços mínimos decretados*

pele Colégio Arbitral na última negociação em 2011, em relação à greve de 13, 14, 15, 16 e 17 de dezembro de 2011".

- e) A DGRSP veio então comunicar à DGAEP que não aceita a proposta do SNCGP, "pele que o processo deve prosseguir os seus termos de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 400.º da Lei n.º 59/2008, de 11/9".
- f) Constituído o presente Colégio Arbitral, e convidadas as partes para se pronunciarem, vieram as mesmas identificar as matérias controvertidas – e as razões que suportam a sua posição.
2. Compulsadas as posições das partes, supra identificadas, pode concluir-se, sem esforço, que existe acordo quanto à necessidade dos seguintes serviços mínimos:
- 1 – Nos Estabelecimentos Prisionais:
- a) Todos os serviços previstos no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 174/93, de 12 de Maio;
- (...)
- c) O acompanhamento e apresentação dos detidos e reclusos ao juiz ou tribunal competente no âmbito de processo de *habeas corpus*;
- d) O acompanhamento e apresentação dos detidos a tribunal para, no prazo de 48 horas, serem submetidos a julgamento sob forma sumária ou para serem presentes ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação ou reapreciação de uma medida de coação;
- (...)
- g) Receber no EP os reclusos que regressem do exterior de licenças de saída, de deslocações a tribunal ou em RAE;
- h) Cumprir os mandatos de soltura;
- i) Receber quem se apresente num EP declarando ter cometido um crime ou tenha contra si ordem de prisão, quando não acompanhado de agente de autoridade;
- j) Receber presos com base em decisão judicial, quando acompanhados por autoridade judicial;
- (...)
- l) Assegurar a entrada de viaturas nos EP em situação de comprovada urgência, nomeadamente ambulâncias, transporte de géneros alimentícios e recolha de lixo;
- m) Assegurar a entrada de viaturas oficiais de membros do Governo, Magistrados, Deputados, Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, do pessoal dirigente dos serviços, do Diretor do estabelecimento prisional, do SAI, em situações de diligência

urgente, quando haja perigo de perda ou destruição de prova, e de membros da amnistia internacional;

(...)

q) Assegurar o encerramento geral noturno dos reclusos;

r) A vigilância dos reclusos;

s) A segurança das instalações prisionais e dos serviços;

t) A chefia dos efetivos que estiverem de serviço;

(...)

v) Assegurar a efetivação do fornecimento da alimentação aos animais existentes nas explorações agrícolas, bem como a ordenha, permitindo a entrada diária dos meios necessários ao transporte do leite.

2 – Nos Serviços Centrais;

(...)

x) O transporte do Diretor-Geral;

(...)

aa) Garantir o funcionamento da rede de rádio, bem como o acompanhamento por esta via das diligências;

bb) Garantir o suporte aos sistemas de tecnologias de segurança que impliquem com a segurança dos EP.

(...).

Para além disso, verifica-se, ainda, que também existe acordo das partes quanto à determinação do efetivo necessário para assegurar os serviços mínimos:

3.1 – Nos Estabelecimentos Prisionais:

Um número de efetivos igual ao do habitualmente escalado para os dias não úteis acrescido de 20%, sendo que, sempre que desta percentagem resulte um número fracionado, ele deve ser arredondado para a unidade seguinte.

3.2 – Nos Serviços Centrais:

- Os elementos normalmente escalados para a Portaria;
- O motorista do Diretor-Geral;
- Um único motorista para todos os Subdiretores-Gerais;
- Os motoristas afetos ao SAI/ delegações Norte/Centro/Sul;
- Um único motorista afeto à DAP;

- Três elementos do Corpo da Guarda Prisional afetos ao Gabinete de Sistemas e Tecnologias de Informação e de Segurança.

3. Assim, havendo, no caso, acordo parcial quanto à definição dos serviços mínimos e acordo total quanto aos meios necessários para os assegurar, o Colégio Arbitral debruçar-se-á, apenas, sobre os pontos controvertidos (cfr. artigo 292.º do Regulamento).
Vejam os.
4. Para além das matérias referidas no Ponto II.2, a DGRSP aceita expressamente a necessidade dos seguintes serviços mínimos (fixados no acórdão de 7 de dezembro de 2011); embora presente, para o caso, uma redação diferente da então formulada:

1 – Nos Estabelecimentos Prisionais:

(...)

b) Transferências de reclusos por razões de segurança e de e para fora do território nacional, desde que determinadas por despacho fundamentado do Diretor-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais.

Na proposta inicial da DGRSP não se faz referência à necessidade de despacho do Diretor-Geral.

(...)

e) O acompanhamento e apresentação de reclusos às audições de reporte aos artigos 176.º (liberdade condicional), 158.º, n.º 4 (liberdade para prova, nos casos em que o internato detém capacidade para prestar declarações), 188.º, n.º 6 (adaptação à liberdade condicional), 218.º, n.º 2 (modificação da execução da pena, se tal for em concreto determinado) e 205.º, n.º 2 (impugnação, se tal for em concreto determinado) processos esses de natureza urgente na determinação do artigo 151.º, todos do CEP. As situações acima elencadas devem ser previamente reportadas à comissão sindical.

Na proposta inicial da DGRSP não se faz referência à necessidade de reportar as situações descritas à comissão sindical.

(...)

n) A apresentação de reclusos ao Diretor do EP e ao Chefe de Guardas por razões de segurança, ordem e disciplina, bem como ao SAI nas situações tipificadas na alínea anterior.

Na proposta inicial da DGRSP, é apresentada a seguinte redação:

"A apresentação de reclusos ao Diretor do EP e ao Chefe de Guardas por razões de segurança, ordem e disciplina, bem como às entidades referidas na alínea anterior".

(...)

2 – Nos Serviços Centrais:

(...)

z) Garantir o envio e entrega de todas as comunicações de classificação relâmpago, imediato e/ou urgente.

A proposta inicial da DGRSP não inclui aqui as denominadas comunicações “imediato”.

Ora, o presente Colégio Arbitral, considerando que:

- a) O SNCGP propõe, nesses casos, os serviços mínimos fixados no acórdão de 7 de dezembro de 2011;
- b) A DGRSP refere, expressamente, que acolhe a solução determinada por tal acórdão, uma vez que a mesma reflete “a realidade do sistema prisional”;
- c) A DGRSP não justifica, nem defende, em concreto, uma diferente redação para cada uma das alíneas agora identificadas;

Delibera manter, no caso das alíneas em referência, a redação (e os conteúdos) fixados no citado acórdão de 7 de dezembro de 2011, pelas razões aí apresentadas.

5. Resta, assim, apreciar as matérias assumidamente controvertidas, a saber:

1 – Nos Estabelecimentos Prisionais:

(...)

Acórdão de 7 de dezembro de 2011:

f) Assegurar as licenças de saída jurisdicionais concedidas pelo TEP, as licenças de saída de curta duração e as licenças de saída especiais (artigos 79.º, 80.º e 82.º da Lei n.º 115/09, de 12/10).

O SNCGP manifesta a sua discordância quanto a esta solução, porquanto:

- “Quanto à alínea f), as licenças de saída jurisdicionais previstas no artigo 79.º da Lei 115/2009, de 12 de outubro, concedidas pelo TEP, contrariamente ao proposto pela DG, não carecem de ser obrigatoriamente gozadas em período de greve (...). Tais licenças devem ser gozadas ou transferido o seu gozo para fora do período de greve. Porquanto o gozo das mesmas não constitui um serviço mínimo impreterível e inadiável. Sendo que o seu adiamento não ofende a decisão judicial que a concedeu, podendo em qualquer caso tal adiamento ocorrer mediante decisão judicial do TEP neste sentido”.

(...)

Acórdão de 7 de dezembro de 2011:

k) Eliminada

A DGRSP manifesta a sua discordância quanto à eliminação desta alínea, porquanto:

Os Estabelecimentos Prisionais junto da Polícia Judiciária "foram criados expressamente para esse efeito – receber detidos – o que lhes confere especificidade própria, não confundível com a dos demais Estabelecimentos Prisionais do sistema, não podendo a greve eliminar essa função principal destes Estabelecimentos Prisionais.

Acresce ainda o facto de expressamente estar incluído nos serviços mínimos o acompanhamento e apresentação dos detidos a tribunal para no prazo de 48 horas serem submetidos a julgamento sob a forma sumária ou para primeiro interrogatório judicial. Ou seja, tal desiderato só é exequível se os detidos tiverem dado previamente entrada no Estabelecimento Prisional nas 48 horas antecedentes, sendo que a greve em causa é de 7 dias".

Já o SNCGP veio manifestar a sua concordância, com base na seguinte fundamentação:

"Quanto à alínea k), também não colhe sustentação legal a pretensão de serem recebidas pessoas nos estabelecimentos prisionais sem prévia decisão judicial. Na verdade, os estabelecimentos prisionais são organismos legalmente constituídos e destinados ao cumprimento de decisões judiciais de privação da liberdade, porquanto só por decisão judicial esta é admissível e se adquire o estatuto jurídico de recluso com tudo o que importa a este conceito (...).

Pelo que inexistente o dever de receber detidos nos Estabelecimentos Prisionais da Polícia Judiciária de Lisboa e do Porto sem que estes detenham ou se encontrem na situação jurídica de recluso, com as garantias inerentes a tal situação".

(...)

Acórdão de 7 de dezembro de 2011:

o) Assegurar duas horas de recreio a céu aberto ou no mínimo uma hora, nos casos em que estiver em causa a segurança, bem como a abertura das celas para o fornecimento de alimentação, assistência médica, medicamentosa e serviço religioso.

A DGRSP manifesta a sua discordância quanto a esta solução, porquanto:

"(...) Manter os reclusos encerrados é uma dupla sanção, sem culpa e sem ilícito, pois por força do período de greve já lhes é vedada a deslocação para as atividades quotidianas, nomeadamente o trabalho, ensino, formação profissional, desportos e demais atividades existentes.

Acresce que configura uma sanção disciplinar de permanência no alojamento, sem possibilidade de recurso e mais gravosa, uma vez que até as visitas estão vedadas (...)"

O SNCGP defende, no entanto, uma outra posição:

"Quanto à alínea o), o Sindicato defende que em período de greve os reclusos devem manter-se no interior das respetivas celas. Porque esta é a situação que tem o melhor acolhimento legal nos artigos 35.º, 184.º e n.º 1 do artigo 214.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais e artigo 51.º do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas de Liberdade, sem prejuízo do direito de permanência a céu aberto por tempo nunca inferior a uma hora por dia".

Acórdão de 7 de dezembro de 2011:

p) Assegurar a abertura das portas de pavilhões ou alas para efeitos de consultas clínicas urgentes e receção de telefonemas também urgentes.

O SNCGP manifesta a sua discordância quanto a esta solução, porquanto:

- "(...) A alínea p) do n.º 1 é de eliminar uma vez que a situação aí prevista se encontra garantida na alínea u)".

A DGRSP propõe a seguinte redação para esta alínea, na sua proposta de 12 de abril de 2013:

- "A abertura das portas de pavilhões ou alas para efeitos de telefonemas e consultas clínicas, urgentes, dos reclusos".

(...)

Acórdão de 7 de dezembro de 2011:

u) Assegurar:

1 - As necessidades de alimentação, higiene e assistência médica, medicamentosa e religiosa aos reclusos, garantindo os procedimentos necessários à condução dos reclusos afetos às cozinhas para realização das tarefas de que se encontram diariamente incumbidos;

2 - O acompanhamento por dois guardas dos reclusos que, em ambulância dos bombeiros ou emergência médica, tenham que se deslocar a tratamentos programados e inadiáveis de doenças crónicas.

O SNCGP manifesta a sua discordância quanto a esta solução, porquanto:

"Relativamente à alínea u), o número de reclusos afetos às cozinhas deve ser o constante do caderno de encargos ou seja o acordado com a entidade fornecedora das refeições".

A DGRSP refere o seguinte, a propósito desta alínea:

Que
S
cm

Não se deverá atender à alínea u) n.º 2 da proposta sindical, "pois que em caso de greve os serviços de assistência médica devem ser prestados nos mesmos termos que o são sem ser em período de greve.

Isto é, por necessidade de deslocações ao exterior para efeitos de assistência médica inadiável, ou emergência médica, os reclusos devem ser transportados nos meios em que o são normalmente, pois que não faz sentido utilizar recursos de emergência médica – ambulâncias – quando tal transporte não é necessário, configurando essa utilização desperdício e acréscimo de encargos financeiros desnecessários ao Sistema Prisional".

(...)

2 – Nos Serviços Centrais;

Acórdão de 7 de dezembro de 2011:

w) Garantir a segurança do edifício do Torel, bem como a entrada de viaturas oficiais.

A DGRSP manifesta a sua discordância quanto a esta solução, porquanto:

"A segurança do edifício está aceite pelo SNCGP, mas o serviço de Portaria é essencial não só para garantir a segurança do edifício, como para a DGRSP cumprir a sua missão".

(...)

Acórdão de 7 de dezembro de 2011:

y) Assegurar o transporte do correio.

O SNCGP manifesta a sua discordância quanto a esta solução, com a seguinte fundamentação:

- "Sendo inaceitável a proposta da alínea y) do n.º 2, uma vez que o correio pode ser recebido por outro funcionário que não o pessoal da guarda prisional".

(...)

Acórdão de 7 de dezembro de 2011:

cc) Garantir a segurança do edifício do Centro de Estudos e Formação Penitenciária.

A DGRSP alega o seguinte:

"A segurança do edifício do Centro de Formação está aceite pelo SNCGP. Contudo, os guardas que aí pernoitam são sete e têm residência nas Regiões Autónomas, pelo que apenas estão a pernoitar naquelas instalações até serem colocados nos Estabelecimentos Prisionais existentes das Ilhas".

6. O artigo 398.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, RCTFP (Anexo I da lei n.º 58/2009, de 11 de setembro) identifica os efeitos jurídicos da greve. Dispõe o n.º 1 deste artigo 398.º que a greve "suspende, no que respeita aos trabalhadores que a ela aderirem, as relações emergentes do contrato, nomeadamente, o direito à

remuneração e, em consequência, desvincula-os dos deveres de subordinação e assiduidade".

Mas a greve implica, também, outro tipo de efeitos (económicos, sociais, etc.). Efeitos na esfera do empregador (entidade empregadora pública); efeitos na esfera dos cidadãos-utentes; efeitos multiplicadores na sociedade em geral. É, aliás, comum dizer-se, no caso das greves em serviços essenciais, que o conflito envolve uma "relação triangular", envolvendo trabalhadores (e associações sindicais), empregadores e utentes.

Com os *serviços mínimos* o que está em causa é a necessidade de garantir o respeito de outras garantias constitucionais que podem entrar em contacto (e conflito) com o direito de greve. Está-se, como notam vários autores, perante o problema dos chamados "limites externos" do direito de greve.

Ora, a definição desses "limites externos" envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de "necessidade social impreterível" e o de "serviços mínimos". Impõe-se identificar primeiramente quais as necessidades sociais impreteríveis existentes, para, depois, se definir a medida da prestação necessária para garantir a satisfação das mesmas (serviços mínimos). O conceito de "necessidade social impreterível" é, assim, claramente "subordinante".

7. Quanto às questões identificadas supra no Ponto II.5, considerando:

- As disposições legais contidas no RCTFP, em especial os seus artigos 399.º, 400.º e 401.º;
- O disposto no artigo 27.º de Decreto-Lei n.º 174/93, de 12 de Maio;
- As razões invocadas pelas partes em 17 de abril de 2013, aquando da sua audição;
- Que a greve provoca, por norma, algum incómodo (maior ou menor);
- O equilíbrio desejável entre o exercício do direito à greve e os direitos essenciais dos reclusos; e
- O período de duração da greve;

O Colégio Arbitral delibera fixar os seguintes serviços mínimos, tendo presente o acórdão de 7 de dezembro de 2011:

- a) Alínea f)
Assegurar as licenças de saída jurisdicionais concedidas pelo TEP, as licenças de saída de curta duração e as licenças de saída especiais (artigos 79.º, 80.º e 82.º da Lei n.º 115/09, de 12/10).
- b) Alínea k) Eliminada
- c) Alínea o)
Assegurar duas horas de recreio a céu aberto ou no mínimo uma hora, nos casos em que estiver em causa a segurança, bem como a abertura das celas

para o fornecimento de alimentação, assistência médica, medicamentosa e serviço religioso.

d) Alínea u) n.º 2

Assegurar:

(...)

2 - O acompanhamento por dois guardas dos reclusos que, em ambulância dos bombeiros ou emergência médica, tenham que se deslocar a tratamentos programados e inadiáveis de doenças crónicas.

e) Alínea w)

Garantir a segurança do edifício do Torel, bem como a entrada de viaturas oficiais.

8. E delibera introduzir as seguintes alterações, em relação ao referido acórdão:

a) Alínea p)

Passa a ter a seguinte redação:

Assegurar a abertura das portas de pavilhões ou alas para efeitos de telefonemas e consultas, urgentes.

Fundamentação: importa salvaguardar não apenas a receção de telefonemas urgentes, mas também a necessidade de o recluso os poder fazer (quando urgentes).

É o caso, por exemplo, de telefonemas comprovadamente urgentes para o respetivo mandatário.

b) Alínea u) n.º 1

Passa a ter a seguinte redação:

u) Assegurar:

1 - As necessidades de alimentação, higiene e assistência médica, medicamentosa e religiosa aos reclusos; garantindo os procedimentos necessários à condução dos reclusos afetos às cozinhas para realização das tarefas de que se encontram diariamente incumbidos e conforme os acordos existentes com as entidades fornecedoras de refeições, caso existam.

(...).

Fundamentação: o Colégio Arbitral acolhe nesta matéria a posição advogada pelo SNCGP.

Caso existam no Estabelecimento Prisional entidades externas fornecedoras de refeições, a condução de reclusos deve ter em consideração o "caderno de encargos" acordado com essas entidades.

c) Alínea y) Eliminada

Fundamentação: o Colégio Arbitral acolhe a posição advogada pelo SNCGP. As comunicações urgentes estão já salvaguardadas pela alínea z).

d) Alínea cc)

Passa a ter a seguinte redação:

Garantir a segurança do edifício do Centro de Estudos e Formação Penitenciária, permitindo a entrada e saída dos guardas que aí pernoitam.

Fundamentação: o Colégio Arbitral acolhe a posição defendida pela DGRSP.

Os guardas em apreço não deverão, durante o período de greve, ficar impedidos de aceder ao referido edifício.

III Decisão

Ponderadas as posições assumidas pelas partes, o Colégio Arbitral previsto no n.º 3 do artigo 400.º do RCTFP, e constituído nos termos do artigo 288.º do Regulamento do RCTFP, decide, por unanimidade:

A) Que devem ser prestados durante a greve decretada pelo SNCGP para os dias 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 de abril de 2013 os seguintes serviços mínimos:

1 – Nos Estabelecimentos Prisionais:

1.1 – Todos os serviços previstos no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 174/93, de 12 de Maio.

1.2 – Transferências de reclusos por razões de segurança e de e para fora do território nacional, desde que determinadas por despacho fundamentado do Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

1.3 – O acompanhamento e apresentação dos detidos e reclusos ao juiz ou tribunal competente no âmbito de processo de *habeas corpus*.

1.4 – O acompanhamento e apresentação dos detidos a tribunal para, no prazo de 48 horas, serem submetidos a julgamento sob forma sumária ou para serem presentes ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação ou reapreciação de uma medida de coação.

1.5 – O acompanhamento e apresentação de reclusos às audições de reporte aos artigos 176.º (liberdade condicional), 158.º, n.º 4 (liberdade para prova, nos casos em que o internado detém capacidade para prestar declarações), 188.º, n.º 6 (adaptação à liberdade condicional), 218.º, n.º 2 (modificação da execução da pena, se tal for em

concreto determinado) e 205.º, n.º 2 (impugnação, se tal for em concreto determinado) processos esses de natureza urgente na determinação do artigo 151.º, todos do CEP. As situações acima elencadas devem ser previamente reportadas à comissão sindical.

1.6 - Assegurar as licenças de saída jurisdicionais concedidas pelo TEP, as licenças de saída de curta duração e as licenças de saída especiais (artigos 79.º, 80.º e 82.º da Lei n.º 115/09, de 12/10).

1.7 - Receber no EP os reclusos que regressem do exterior de licenças de saída, de deslocações a tribunal ou em RAE.

1.8 - Cumprir os mandatos de soltura.

1.9 - Receber quem se apresente num EP declarando ter cometido um crime ou tenha contra si ordem de prisão, quando não acompanhado de agente de autoridade.

1.10 - Receber presos com base em decisão judicial, quando acompanhados por autoridade judicial.

1.11 - Assegurar a entrada de viaturas nos EP em situação de comprovada urgência, nomeadamente ambulâncias, transporte de géneros alimentícios e recolha de lixo.

1.12 - Assegurar a entrada de viaturas oficiais de membros do Governo, Magistrados, Deputados, Diretor-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais, do pessoal dirigente dos serviços, do Diretor do estabelecimento prisional, do SAI, em situações de diligência urgente, quando haja perigo de perda ou destruição de prova, e de membros da amnistia internacional.

1.13 – Apresentar os reclusos ao Diretor do EP e ao Chefe de Guardas por razões de segurança, ordem e disciplina, bem como ao SAI nas situações tipificadas na alínea anterior.

1.14 - Assegurar duas horas de recreio a céu aberto ou no mínimo uma hora, nos casos em que estiver em causa a segurança, bem como a abertura das celas para o fornecimento de alimentação, assistência médica, medicamentosa e serviço religioso.

1.15 - Assegurar a abertura das portas de pavilhões ou alas para efeitos de telefonemas e consultas, urgentes.

1.16 - Assegurar o encerramento geral noturno dos reclusos.

1.17 – Assegurar a vigilância dos reclusos.

1.18 – Garantir a segurança das instalações prisionais e dos serviços.

1.19 - A chefia dos efetivos que estiverem de serviço.

1.20 - Assegurar:

a) As necessidades de alimentação, higiene e assistência médica, medicamentosa e religiosa aos reclusos; garantindo os procedimentos necessários à condução dos reclusos afetos às cozinhas para realização das tarefas de que se encontram diariamente incumbidos e conforme os acordos existentes com as entidades fornecedoras de refeições, caso existam.

b) O acompanhamento por dois guardas dos reclusos que, em ambulância dos bombeiros ou emergência médica, tenham que se deslocar a tratamentos programados e inadiáveis de doenças crónicas.

1.21 - Assegurar a efetivação do fornecimento da alimentação aos animais existentes nas explorações agrícolas, bem como a ordenha, permitindo a entrada diária dos meios necessários ao transporte do leite.

2 – Nos Serviços Centrais, garantir:

2.1 - A segurança do edifício do Toren, bem como a entrada de viaturas oficiais.

2.2 - O transporte do Diretor-Geral;

2.3 - O envio e entrega de todas as comunicações de classificação relâmpago, imediato e/ou urgente.

2.4 - O funcionamento da rede de rádio, bem como o acompanhamento por esta via das diligências.

2.5 - O suporte aos sistemas de tecnologias de segurança que impliquem com a segurança dos EP.

2.6 - A segurança do edifício do Centro de Estudos e Formação Penitenciária, permitindo a entrada e saída dos guardas que aí pernoitam.

B) E que devem ser garantidos os seguintes meios para assegurar os serviços mínimos em período de greve:

- Nos Estabelecimentos Prisionais:

Um número de efetivos igual ao do habitualmente escalado para os dias não úteis acrescido de 20%, sendo que, sempre que desta percentagem resulte um número fracionado, ele deve ser arredondado para a unidade seguinte.

Handwritten signature and initials in the top right corner.

- Nos Serviços Centrais:
- Os elementos normalmente escalados para a Portaria;
- O motorista do Diretor-Geral;
- Um único motorista para todos os Subdiretores-Gerais;
- Os motoristas afetos ao SAI/ delegações Norte/Centro/Sul;
- Um único motorista afeto à DAP;
- Três elementos do Corpo da Guarda Prisional afetos ao Gabinete de Sistemas e Tecnologias de Informação e de Segurança.

Lisboa, 19 de abril de 2013

O Árbitro Presidente



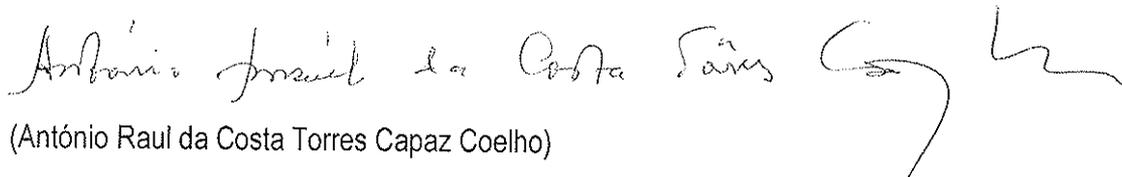
(José Norberto de Melo Baeta de Queiroz)

O Árbitro representante dos Trabalhadores



(Maria Alexandra Massano Simão José)

O Árbitro representante das Entidades Empregadoras Públicas



(António Raul da Costa Torres Capaz Coelho)